



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600253.62.2024.6.21.0079
Procedência: 79ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS
Recorrente: JANETE TEREZINHA CONTESSA FABIANO
Relator: DES.ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO SIMPLES. DESPESAS COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DO VALOR QUESTIONADO AO TESOIRO NACIONAL. REGULARIZAÇÃO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JANETE TEREZINHA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONTESSA FABIANO, candidata a vereadora em São Francisco de Assis/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas as contas** referentes à movimentação financeira de 2024, pois “a candidata deixou de apresentar contrato de locação ou de cessão temporária do veículo utilizado na campanha eleitoral”, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 545,00 ao Tesouro Nacional (ID 45935291)

Irresignada, a recorrente argumenta que (ID 45935297):

“(…) Deste modo, verifica-se que o recorrente cumpriu exatamente o que determina a Resolução n.º 23.463/2015, apresentando a prestação de contas simplificada tempestivamente, aportou aos autos a documentação necessária para apuração das contas, com o rol de documentos descritos, juntou aos autos a identificação do veículo que haviam lhe cedido, porém, deixou de juntar o termo de cessão, pois o proprietário no curso do procedimento faleceu e não foi possível firmar tal documento.

Imediatamente a sentença foi realizada a devolução do valor, conforme determinação do Juízo e comprovantes que seguem anexos ao presente recurso o que demonstra a boa fé da recorrente, sendo assim, requer, primeiramente pelo juízo de retratação, e no reexame da matéria pelo juízo ad quem a reforma da decisão para julgar as contas prestadas e APROVADAS.

4. DO NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS

Ademais, o Tribunal Regional Eleitoral, tem sedimentado o entendimento de que, embora, não haja documentos de cessão do veículo apresentado durante a análise contas, diante o valor irrisório e a devolução espontânea a desaprovação das contas e reprovação não é medida que se impõem. Veja-se decisão recente:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sendo assim, a decisão pela desaprovação das contas eleitorais da candidata vai de encontro a mais recente jurisprudência, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o primeiro porque não se torna razoável punir tão severamente a recorrente que cumpriu com suas responsabilidades demonstrando sua boa fé.

A proporcionalidade vem calcada no fato de que o valor em inconformidade foi de apenas R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), inferior ao limite legal considerado como irrisório, bem como o contrato de cessão somente não foi lavrado em decorrência do infortúnio de o proprietário do veículo ter falecido precocemente durante o processo de prestação de contas. Portanto, não existe no conjunto de contas impropriedades significativas que possam comprometer a regularidade das contas apresentadas pela ora recorrente, e deste modo requer sua aprovação. (...)”

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, deve-se ressaltar a orientação dessa egrégia Corte no sentido de, excepcionalmente, aceitar documentos juntados após o Parecer Conclusivo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O PRAZO. CABIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DOCUMENTOS SEM NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA. DESPESA COM PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 60, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. GASTOS COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO AS DESPESAS. APROVAÇÃO. 1. [...] 2. **Cabível a aceitação dos novos documentos juntados após o parecer conclusivo, pois consistem em documentos simples, capazes de, em tese, esclarecer, primo ictu oculi, as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares.** 3. [...] 5. Aprovação. (TRE-RS. PCE nº 0602945-48.2022.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Acórdão de 29/11/2023 - g. n.)

Como no caso em análise os documentos juntados são simples e não exigem nova análise técnica, apresentam-se cabíveis.

Quanto ao mérito, a insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas em razão de irregularidade na comprovação das despesas com combustíveis, realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A recorrente juntou aos autos comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 575,80, montante que corresponde integralmente ao valor apontado na sentença como irregular (ID 45935297).

Dessa forma, considerando o ressarcimento integral ao erário, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que as contas da recorrente sejam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgadas aprovadas.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de julho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

VG